



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 31 / 2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.039510/2024-71

Maceió-AL, 23 de outubro de 2024.

Processo nº 23041.046155/2023-14

Assunto: Suposto descumprimento da jornada de trabalho, supostas condutas inadequadas e suposta quebra de dedicação exclusiva.

Trata-se de denúncias protocoladas no sistema Fala.BR da Ouvidoria, indicando suposto descumprimento da jornada de trabalho, supostas condutas inadequadas e suposta quebra de dedicação exclusiva por parte de docente lotado no Ifal/Campus Satuba.

DO RELATÓRIO

Consta das manifestações que o docente não estaria desempenhando com zelo e dedicação as suas atribuições, indicando supostas ausências reiteradas, descumprimento da ementa do curso, metodologia e critérios de avaliação inadequados, havendo registros de possíveis prejuízos de ordem acadêmica aos estudantes.

Houve também relatos de tratamento desurbano com alunos e servidores, bem como suposta retaliação aos estudantes que reclamavam à gestão sobre as ausências de aulas do docente. De acordo com as denúncias, o professor passava várias atividades avaliativas online e "obrigava" os alunos a assistir, curtir, compartilhar e fazer comentários nos vídeos de seu canal no YouTube para ganhar pontuação em sua matéria.

Além disso, fora verificado que, apesar de estar submetido ao regime de dedicação exclusiva, o docente possivelmente estaria desempenhando atividades paralelas de natureza onerosa, prestando consultorias, mentorias e vendas de cursos online.

Em atenção aos fatos narrados, fora realizada Investigação Preliminar Sumária (IPS) conduzida pela Corregedoria, com a realização de diligências para verificação dos fatos apontados, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva matriz de responsabilização, <u>tem-se que</u>:

 foram realizadas diligências junto à Direção de Ensino (DE), à Coordenação Pedagógica (CP), ao Departamento de Apoio Acadêmico (DAA), à Coordenação de Gestão de Pessoas (CGP) e à Coordenação de Registro Acadêmico (CRA);

- das respostas colhidas, verificou-se em resumo que:
- 1. Direção de Ensino informou que existiam reclamações informais feitas por alguns estudantes, mas que na maioria das vezes foram relatadas ao setor pedagógico do campus, e encaminhou documentos comprobatórios. Referente ao episódio da discussão do docente com o DE Substituto, informou que a causa teria sido a necessidade de reposição das aulas do docente. Quanto às medidas cabíveis tomadas pela gestão junto ao docente acerca das supostas reclamações dos alunos e/ou servidores, informou que a chefia imediata do servidor o contactou via e-mail, havendo também diálogo presencial, solicitando as reposições de aulas necessárias e os devidos registros das atividades no sistema acadêmico. Referente ao controle de frequência dos docentes, foi informado que é realizado através do preenchimento de uma folha de ponto disponibilizada a cada turno na sala dos professores. Mas disse que o controle de frequência apresenta falhas, não sendo possível confirmar com exatidão o horário de entrada e saída do docente no campus e que alguns docentes presentes acabam esquecendo de fazer o preenchimento, e que também seria o caso do servidor em alguns dias. Informou ainda, que o Departamento de Apoio Acadêmico (DAA) é o setor responsável pelo controle de faltas dos docentes;
- 2. Coordenação Pedagógica emitiu Parecer informando que tem registros no setor de reclamações dos alunos sobre o docente e que houve acompanhamento das turmas pela equipe pedagógica, mas que a gestão do campus já havia tentado conversar com o servidor na busca de resolver a situação. A Pedagoga informou ainda que, após vários momentos de diálogos com as turmas, com os estudantes individualmente e com o docente, observou que a relação professor/alunos teve uma mudança positiva, e que o restante do ano letivo 2023 transcorreu normalmente;
- 3. Departamento de Apoio Acadêmico informou a logística de controle da frequência dos docentes, disse ainda que o docente precisou se ausentar bastante do trabalho durante o ano letivo de 2023, porém a maior parte delas por motivos justificáveis como licença para tratamento de saúde, licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) e falecimento de membro da família. Disse ainda que, formalmente, não havia nenhum registro de reclamação no DAA referente à suposta postura inadequada do docente em sala de aula, no entanto, receberam constantes reclamações quanto à ausência do professor, apesar das ausências justificadas. Informou ainda, que na qualidade de chefia imediata do servidor, o cobrou e o notificou para o cumprimento de suas obrigações enquanto docente, na busca de uma educação de qualidade;
- 4. **Coordenação de Gestão de Pessoas** disse que, de acordo com as informações da chefia imediata do servidor, no período de 2023/2024, as ausências do servidor foram comunicadas/ justificadas tempestivamente e, que em sua maioria, foram por motivo de afastamento médico, e encaminhou o relatório de afastamentos do docente;
- 5. **Coordenação de Registro Acadêmico** informou os nomes e os contatos (e-mail e telefone) dos alunos representantes de turma para fins das oitivas.
- ato contínuo, a fim de verificar os indícios apontados nas denúncias protocoladas no sistema Fala.Br e recepcionadas por esta Unidade Correcional, foram realizadas oitivas com alunos do docente;
- das oitivas realizadas com os(as) estudantes, <u>verificou-se em resumo</u>: que o docente faltava às aulas com frequência; que não havia reposição da maioria das aulas devidas, sendo citado um momento de reposição de aulas pelo docente no formato de "aulão" com várias turmas juntas; que durante as aulas, o docente falava muito de sua vida particular, sem efetivamente discorrer sobre o conteúdo programático da matéria; que os conteúdos da disciplina de responsabilidade do docente restaram prejudicados, não havendo cumprimento da ementa do componente curricular; que ocorreram prejuízos de ordem acadêmica para os alunos, uma vez que os

conteúdos da disciplina não foram ministrados; que o docente tinha uma metodologia inadequada, pois utilizava em excesso os vídeos do seu canal no YouTube como meio avaliativo e cobrava dos alunos comentários e curtidas em troca de pontuação nas notas; que houve perseguição/retaliação de alunos após o registro de reclamações junto à gestão do *campus*;

- em paralelo, conforme documentação comprobatória constante nos autos, foram realizadas consultas no canal do YouTube e no site do servidor, sendo coletadas informações e prints das publicações de propaganda e suposta venda de cursos, consultoria e mentoria do servidor, com exibição de valores definidos referentes aos serviços possivelmente prestados;
- verificou-se também junto à Coordenação de Gestão de Pessoas, que até aquela data, não existia nenhum documento autorizando o docente ao exercício de atividades externas ao Ifal, demonstrando assim, com base na legislação vigente, indícios de uma possível quebra do regime de dedicação exclusiva;
- considerando o que fora apurado, realizou-se a notificação do docente para prestar esclarecimentos acerca das faltas injustificadas, da ausência de reposição de aulas e ministração de conteúdos e da suposta quebra do regime de dedicação exclusiva;
- em sua manifestação, <u>o docente informou em resumo que</u>: inexistiam faltas injustificadas, que sempre cumpriu com suas obrigações e responsabilidades enquanto professor e que fez todas as reposições de aulas devidas; falou que houve um mal-entendido com alguns alunos, mas que acreditava que essa situação já tinha sido resolvida junto à gestão do *campus*; disse também que tinha carga horária excessiva, pois além de dar aulas em outro *campus* de forma voluntária, também prestava outros serviços relevantes para o Ifal; quanto à suposta quebra de DE, o docente informou que não é empreendedor, que usava o site e suas redes sociais para divulgação de seu trabalho e venda de seus livros, mas disse que tem pretensão de vender as gravações de seus cursos a preço popular para disseminar os conhecimentos da Filosofia, no entanto, afirmou que nenhum dos cursos postados no site estavam à venda no momento, pois sequer tinha gravado os vídeos; quanto às palestras, disse que nunca deu nenhuma palestra que não tenha sido pelo IFAL e gratuitamente. Concluindo, o servidor negou todas as acusações feitas contra ele e disse que sofria perseguição no Ifal, finalizou sua manifestação colocando-se à disposição da Corregedoria para qualquer esclarecimento;
- ora, considerando os elementos de informação colhidos, identificou-se a existência de desarmonia entre os registros informados pelo departamento responsável pelos controles de frequência e as informações verificadas junto aos estudantes, uma vez que, apesar de inexistirem registros formais sobre as ausências do docente, havendo apenas o registro das faltas justificáveis para tratamento de saúde, houve, no entanto, ausência na ministração de aulas para os discentes em período superior ao justificado, sem a devida reposição de conteúdos em sua maioria;
- vale dizer que a reposição de assuntos/conteúdos não ministrados não se confunde com a efetiva compensação de jornada de trabalho, uma vez que, a despeito do tipo de ausência, tem-se a necessidade de retomada e ministração de conteúdos pendentes, considerando a necessidade de cumprimento da ementa da disciplina. Além disso, há de se ter em mente que o "aviso" de falta por si só não se reflete em justificativa para a ausência, cabendo, nos casos de faltas justificadas, validadas pela chefia, a respectiva compensação de jornada dentro do prazo legal, e, no caso de faltas injustificadas, o respectivo desconto, conforme prevê o art. 44 da Lei 8.112/90;
- nesse sentido, nota-se que os registros de frequência compostos na unidade não refletem a realidade fática concernente à ministração de aulas e cumprimento da ementa do curso para os estudantes, tanto é que houve tratativa da situação pela chefia imediata junto ao servidor à época. Nesse aspecto, observa-se que os registros indicados não se coadunam com o que fora apurado junto aos estudantes pela Corregedoria, uma vez que restou evidente a ausência de

ministração efetiva das aulas e a inexistência de reposições de conteúdos, com possíveis prejuízos de ordem acadêmica para os alunos. Assim, há de destacar a primazia da realidade fática, a despeito do aspecto formal, em consonância com o princípio da verdade real, que se aplica aos processos correcionais;

- sabe-se que as questões eminentemente pedagógicas, em regra, fogem da seara de tratamento correcional, perfazendo o âmbito de competência e atuação natural da gestão. No entanto, quando os atos gerenciais não surtem o necessário efeito corretivo restabelecedor da ordem, tem-se o acionamento da seara disciplinar, enquanto via residual;
- diante disso, no tocante à ausência de ministração de aulas e reposições de conteúdo, confirmadas pelos estudantes, com evidenciação de prejuízos de ordem acadêmica, verifica-se a inobservância dos deveres relacionados a exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar as normas legais e regulamentares, substanciados no art. 116, incisos I e III, da Lei nº 8.112/90;
- destarte, conforme aborda o Manual de PAD da CGU, o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, está diretamente relacionado à maneira como o servidor desempenha suas atividades dentro dos limites da função pública, sendo observados requisitos quantitativos e qualitativos, associando-se rendimento à eficiência na elaboração dos trabalhos;
- ora, perfaz o âmbito natural de atribuições da docência uma atuação efetiva no processo de ensino-aprendizagem dos alunos, enquanto agente mediador da aprendizagem. Nessa linha, incluem-se como atividades naturais do cargo a transmissão dos assuntos que compõem o ementário do componente curricular de forma a alcançar o público-alvo de maneira efetiva;
- ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) destaca:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. (grifo nosso)
- nessa seara, considerando o teor das denúncias, os depoimentos colhidos e a própria instrução da demanda por parte da gestão interna do campus, verificou-se irregularidades funcionais, em razão da ausência de ministração de conteúdos, com descumprimento da ementa do curso, metodologia inadequada ao modelo de ensino presencial e a deficiência no processo de ensinoaprendizagem dos alunos. Além disso, verificou-se condutas impróprias nas relações interpessoais, principalmente no tocante às ações relativas a possível retaliação junto aos estudantes que teriam reclamado à gestão acerca das ausências de aulas;
- no tocante ao regime de dedicação exclusiva, sabe-se que implica na restrição de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto nas situações previstas no art. 21 da Lei nº 12.772/2012. Em razão disso, o professor submetido a tal regime percebe um adicional remuneratório que visa retribuir a privação a que se sujeita, não podendo exercer outra atividade, mesmo no setor privado;
- tratando do tema, a Nota Técnica nº 606/2023/CGUNE/DICOR/CRG orienta que o procedimento investigativo de possível quebra do regime de dedicação exclusiva deve averiguar o caráter da atividade exercida, se a título oneroso ou não e, em se tratando de atividade onerosa, se a

situação enquadra-se numa das hipóteses legais permissivas;

- da análise dos autos, observa-se que o servidor está submetido ao regime de dedicação exclusiva e, apesar de afirmar que usava a internet apenas como meio de propagar seus conhecimentos filosóficos, restou demonstrada a existência de ofertas de cursos, consultorias, mentorias e palestras a título oneroso;
- quanto ao tema, vale ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União, evidenciado no Acórdão nº 1751/2018 - Plenário, com relato do Ministro Benjamin Zymler, que destaca que ao docente em regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de atividades, mesmo não remuneradas, que, em alguma medida, representam empecilho ao seu pleno envolvimento com a Instituição de Ensino a que está vinculado, in verbis:

Na realidade, como pontuou o Ministro Guilherme Palmeira no voto condutor do Acórdão 1.832/2004-Plenário:

"O regime de dedicação exclusiva distingue-se do regime de tempo integral (embora a jornada de trabalho semanal de ambos seja restrita a 40 horas) pela natureza participativa do primeiro, no qual se exige maior envolvimento do professor com a instituição de ensino, principalmente no que tange à realização de atividades extraclasse, como a pesquisa. Exatamente por isso, o professor que se dedica exclusivamente ao magistério percebe uma remuneração maior do que a daquele submetido a outro regime de trabalho, ainda que a jornada também seja de 40 horas semanais (art. 31, § 5º, do Decreto nº 94.664/87). O adicional remuneratório visa retribuir a privação a que se sujeita o professor de não poder se ocupar de outra atividade, mesmo no setor privado (art. 15, inciso I, do mesmo Decreto)."

- 10. Bem se vê, por aí, numa interpretação sistemática e teleológica do instituto, que mesmo o exercício de atividades não remuneradas é vedado ao docente em regime de dedicação exclusiva se isso representar, em alguma medida, empecilho ao seu pleno envolvimento com a universidade; (grifo nosso)
- 11. Aliás, o alcance das restrições do regime fica claro quando se examina a exceção prevista no art. 20, § 4º, inciso I, da Lei nº 12.772/2012, atual norma de regência da matéria. De acordo com o dispositivo, o professor com dedicação exclusiva poderá participar dos órgãos de direção de fundação de apoio, mas desde que sem remuneração e sem prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na IFE. Ora, se a dedicação exclusiva impedisse apenas o exercício de atividades remuneradas, a cláusula seria completamente desnecessária.
- no caso concreto, verificou-se indícios de exercício de atividades externas no ramo digital, o
 que, à luz dos fatos identificados, teria reflexos no desempenho de suas atividades como
 docente no *Campus* Satuba, haja vista os prejuízos acadêmicos narrados pelos estudantes.
 Assim, havendo sobreposição de tais atividades externas, poderia se cogitar, inclusive, pelo
 enquadramento do caso como quebra do regime de dedicação exclusiva. No entanto, dadas as
 limitações operacionais relacionadas à investigação na seara administrativa, não se verificou,
 até então, elementos cabais de informação que reflitam a prática da atividade comercial/
 onerosa ou mesmo gratuita em detrimento das atribuições do cargo;
- de todo modo, evidenciadas as questões relacionadas à ausência de efetiva ministração de aulas para os discentes, dados os enquadramentos anteriormente suscitados, verifica-se a existência de irregularidade considerada de menor potencial ofensivo, uma vez que, após a conclusão de possível procedimento acusatório, poderia ensejar a aplicação de, no máximo, advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;
- quanto a isso, a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, ao abordar a definição de

infração disciplinar de menor potencial ofensivo, prevê a adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para tratamento de situações de menor lesividade;

- sob essa perspectiva, utilizando-se dos critérios objetivos elencados na calculadora disponibilizada pela CGU, averiguou-se a possibilidade de celebração de TAC para tratamento da demanda em questão;
- no que concerne ao TAC, sabe-se que ele se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, conforme previsão na Portaria Normativa CGU supracitada, em que, por meio dele, o agente público se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, tendo como requisitos para celebração: a) que o investigado não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; b) não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e c) tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública;
- assim, identificada a possibilidade, baseada na priorização de tal instrumento, que não se confunde com qualquer penalidade administrativa, entendemos que a celebração de TAC se coaduna com a aplicação dos princípios da razoabilidade e eficiência no caso concreto, buscando a correção das situações identificadas e evitando falhas futuras acerca daquilo que foi tratado;
- ademais, ressalta-se ainda que as questões relacionadas ao exercício de outra atividade por
 parte dos servidores públicos federais, inclusive aqueles submetidos ao regime de dedicação
 exclusiva, pressupõem a existência de análise sob a ótica de possível conflito de interesses.
 Logo, dadas as disposições indicadas pelo docente em sua manifestação, a título preventivo,
 RECOMENDA-SE ao docente a submissão da situação e conteúdos dispostos no site em seu
 nome à análise por meio do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (Seci), a
 fim garantir maior segurança e obter a possível autorização correspondente;
- à gestão de ensino do campus RECOMENDA-SE a realização de ajustes nos procedimentos relacionados ao monitoramento da frequência e acompanhamento da efetiva ministração de aulas por parte dos docentes, a fim de se aferir com exatidão os aspectos relacionados à assiduidade, pontualidade e efetivo desempenho das atribuições do cargo, zelando pelo processo de ensino-aprendizagem dos estudantes.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **DECIDIMOS pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o servidor**, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022.

À equipe da Corregedoria para emissão de notificação ao docente, tendo em vista a adoção de medidas para viabilizar a possível celebração do respectivo Termo e demais providências cabíveis, encaminhando cópia do presente Juízo à área de ensino do campus (DE e DAA), a fim de atentar para a recomendação indicada em seu teor.

(Assinado digitalmente em 23/10/2024 11:12)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
Matrícula: 19****8

Processo Associado: 23041.046155/2023-14

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: 31, ano: 2024, tipo: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, data de emissão: 23/10/2024 e o código de verificação: d4433b3f04

6 of 6